



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16095.000471/2007-21  
**Recurso nº** 153.523 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-81.492  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/12/2003 a 10/01/2007

**IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Se tanto na fase instrutória como na fase recursal a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

**JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.**

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria de Mbarques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça*

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (281/297, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.035, de 20/12/2007, constante de fls. 268/271 (vol. II), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de infração nº 0001584 (fls. 182/204, vols. I e II), notificado em 24/10/2007 (fl. 206), no valor total de R\$ 20.269.666,17 (IPI: R\$ 9.837.498,45; juros de mora: R\$ 3.054.043,93; multa proporcional: R\$ 7.378.123,79), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento do IPI, em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago no período de 31/12/2003 a 31/12/2006, conforme TVF de fls. 182/184 (vol. I).

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 268/271 (vol. II), da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI, aos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 31/12/2003 a 10/01/2007*

**IPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.*

**INTIMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.**

*Considera-se a intimação/notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do próprio interessado.*

**MULTAS. CONFISCO.**

*A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no enquadramento legal, sendo que não se confunde a penalidade imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.*

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.**

*Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 61. § 3º, da Lei 9.430/96. uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.*

*Lançamento Procedente”.*

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 281/297, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em

Processo nº 16095.000471/2007-21  
Acórdão n.º 201-81.492

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CCLAFPE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 de 11 de 2007

Silvio Sérgio de F. Barbosa  
Matr. Sica nº 91745

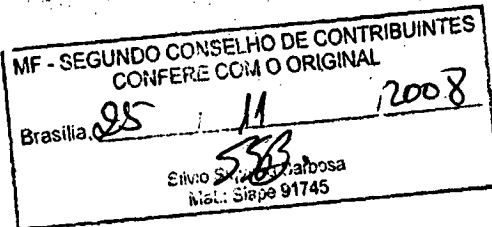
CC02/C01  
Fls. 306

vista: a) preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por suposto vício de forma na sua intimação, que deveria ter sido feita a representante da recorrente; b) no mérito, a ilegalidade da multa, em face da suspensão da exigibilidade do principal, em razão da impugnação, decorrendo a improcedência da multa de ofício; e c) a ilegalidade e improcedência da taxa Selic.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento

Inicialmente, improcede a preliminar de nulidade do auto de infração, por vício de intimação, em face do disposto na Súmula nº 6 da jurisprudência deste Egrégio Conselho, que já proclamou que *“é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”* (cf. Súmula nº 6 aprovada em sessão de 18/09/2007).

No mérito da multa, melhor sorte não socorre à recorrente, devendo a r. Decisão de fls. 268/271 (vol. II), da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que responde com maestria e vantagem as objeções recursais e que, por amor à brevidade, permito-me reproduzir e adoto como razões de decidir:

*“Quanto à multa de ofício, como já dito, não cabe à autoridade administrativa conhecer essas alegações por absoluta falta de competência, a teor do art. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento, sendo absolutamente improcedente a referência da defesa ao artigo 8º da Lei nº 9.933/99, na medida que este trata especificamente da competência do Inmetro e das pessoas jurídicas de direito público, que detiverem delegação de poder de polícia, para processar e julgar as infrações previstas no artigo 7º da referida lei, que não guardam relação com as penalidades legalmente previstas para a falta de recolhimento do IPI não declarado.”*

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ, que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento, como se pode ver das seguintes ementas:

*“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.*

(...)

*5. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando*

*Stdy*

*Stdy*

*pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.*

*6. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, (...), deve incidir a partir de 01/01/96.*

*7. Recurso especial da Fazenda Estadual provido.*

*8. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 691.025-MG, Reg. nº 2004/0131305-2, em sessão de 11/04/2006, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 23/05/2006, p. 140)*

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

*1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

*2. Embargos de divergência a que se dá provimento." (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 623.822-PR, Reg. nº 2005/0018740-6, em sessão de 24/08/2005, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 12/09/2005, p. 200)*

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

*1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.*

*2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.*

*3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.*

*4. Embargos de divergência providos." (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426.967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006, p. 218)*

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na

[Signature]

Processo nº 16095.000471/2007-21  
Acórdão n.º 201-81.492

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 de 11 de 2008  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Slape 91745

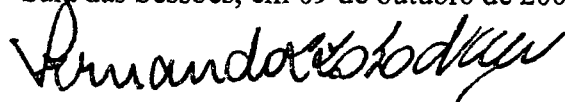
CC02/C01  
Fls. 309

fase recursal a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo, no mérito, a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA

